



Número: **0032207-91.2015.8.14.0024**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **05/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 788,00**

Processo referência: **0032207-91.2015.8.14.0024**

Assuntos: **Ingresso e Concurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BRUNA DE SOUSA BARROS (APELANTE)		JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)	
JOSICLEIA RODRIGUES DE ANDRADE (APELANTE)		JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)	
ROSENES NUNES SANTOS (APELANTE)		JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)	
FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (APELADO)		PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ITAITUBA (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2434065	12/11/2019 10:55	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0032207-91.2015.8.14.0024

APELANTE: BRUNA DE SOUSA BARROS, JOSICLEIA RODRIGUES DE ANDRADE, ROSENES NUNES SANTOS

APELADO: FUNDACAO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, MUNICIPIO DE ITAITUBA
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ITAITUBA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONTEÚDO DAS QUESTÕES COBRADAS E AQUELE PREVISTO NO EDITAL. ÚNICA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS QUE TRATAM DE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 632.853. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

I. No que se refere ao controle de legalidade em casos tais, também decidiu o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 632.853, que "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas", permitindo-lhe, excepcionalmente, exercer "(...) juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame".

2. Após pesquisa em diversos sites da rede mundial de computadores, é possível verificar que o assunto “ciclo do nitrogênio” é associado à temática de “ecologia”, que compõe a disciplina “noções de meio ambiente”, conforme diversos site contidos na internet.



3. As apelantes não obtiveram êxito em demonstrar de forma clara que o assunto cobrado não estava contido no conteúdo programático do certame em tela, razão pela qual, o pedido deve ser julgado improcedente.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 12 de novembro de 2019.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO (Processo nº 0032207-91.2015.8.14.0024)** interposto por **BRUNA DE SOUSA BARROS, JOSICLÉIA RODRIGUES DE ANDRADE E ROSENE NUNES SANTOS** (id. 1586527), nos autos da Ação Ordinária com pedido de Liminar ajuizada em face da **FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA E MUNICÍPIO DE ITAITUBA**, ora Apelados, contra a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba, que extinguiu o processo sem resolução do mérito no tocante a autora Josicléia Rodrigues de Andrade e rejeitou a pretensão as demais autoras.

Em síntese, as apelantes ajuizaram a presente demanda com o escopo de obterem a anulação da questão nº 16 da prova objetiva pertinente ao concurso público para o cargo de Professor de Séries Iniciais – Zona Garimpeira e Zona Urbana, regulado pelo Edital nº 001/2013.

Em sua inicial, argumentam que lograram dezenove pontos na referida prova, sendo que para avançar para a próxima fase do certame eram necessários vinte pontos. Nesse contexto, argumentam que outros candidatos na mesma situação ajuizaram ações pelas quais lograram êxito em anular a questão ora impugnada.

Aduzem que a questão em tela é pertinente à matéria estranha àquela prevista no edital do concurso público, bem como que já foram proferidas sentenças por este Juízo nesse rumo.



Com tais argumentos, pugnaram, em sede liminar, pela anulação da questão acima referida, a atribuição da respectiva pontuação às partes autoras, assim como que seja determinado que estas sejam submetidas a segunda etapa do certame (prova de títulos). No mérito, pediram pela confirmação do pleito tido por urgente.

A sentença foi proferida no seguinte sentido:

“Em face do exposto:

a) Com fulcro no art. 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito no tocante a requerente JOSICLEIA RODRIGUES DE ANDRADE.

b) Com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da lide no que diz respeito as demais autoras, para REJEITAR A PRETENSÃO AUTORAL.

Outrossim, tendo em vista a sucumbência das requerentes, condeno estas ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor ora homologado, nos termos do art. 85, I a IV, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos no art. 98, §3º, do mesmo diploma, se for o caso de gratuidade judiciária.

Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente.

Itaituba, 02 de agosto de 2017.

TAINÁ MONTEIRO DA COSTA



Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba”

Irresignadas, as Autoras Bruna de Sousa Barros, Josicléia Rodrigues de Andrade² e Rosenes Nunes Santos interpuseram o recurso de apelação (id. 1586527). Em suas razões recursais, requereram a reforma da r. sentença, no sentido de ser considerada nula a questão 16, posto que o conteúdo programático cobrado na questão impugnada não é parte integrante do Edital, assim, expõem que, caso anulada a questão as mesmas ficarão com 20 acertos, alterando suas condições de eliminadas para classificadas, tornando-as aptas a se submeterem as provas de Títulos.

O Município de Itaituba, ora apelado, apresentou contrarrazões (id. 1586529), refutando os argumentos aludidos pelas Apelantes e pugnou pela manutenção da r. sentença, exponho que a Banca Examinadora, ao indeferir recursos interpostos contra a questão, demonstrou que a questão cobrada encontrava-se dentro do item Noções de Ecologia e Poluição Ambiental, posto que o assunto abordado trata de uma etapa dos processos de conversão do nitrogênio realizada nos ecossistemas, integrantes do ciclo bioquímico do referido elemento químico, abordado em qualquer texto básico de Ecologia e Meio Ambiente.

A FADESP, em id. 1586530, apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da r. sentença, trazendo os mesmos argumentos do Município de Itaituba.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação cível.



É o relatório.

VOTO

Pois bem. Conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, em questão que envolve concurso público, no âmbito judicial examina-se, tão somente, a legalidade das normas estabelecidas no edital e dos atos administrativos praticados na realização do certame seletivo. Dessa forma, ao Poder Judiciário é permitido proceder apenas à verificação da legalidade e constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sua vinculação ao Edital, sendo-lhe vedada à verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes.

No que se refere ao controle de legalidade em casos tais, também decidiu o STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 632.853, que "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas", **permitindo-lhe, excepcionalmente, exercer "(...) juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame"**.

Nesse sentido:

“E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO – AFASTADA – MÉRITO – CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO – INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONTEÚDO DAS QUESTÕES COBRADAS E AQUELE PREVISTO NO EDITAL – ÚNICA HIPÓTESE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASOS QUE TRATAM DE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº



632.853 – RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I – Em que pese o certame já haver se encerrado, é certo que os autores buscaram a defesa do seu direito quando referido certame ainda estava em marcha, obtendo o reconhecimento parcial da sua pretensão por meio da sentença ora recorrida. Assim, caso o decisor de primeiro grau seja mantido ou reformado em benefício dos autores, com a atribuição da pontuação das questões impugnadas, certo que, atingidas as pontuações mínimas exigidas, farão eles jus ao prosseguimento no concurso. Preliminar rejeitada. II – A insurgência dos apelantes direciona-se contra a correção das questões nºs 4, 5, 11, 18, 24, 26, 29, 30, 45, 54 e 77 da prova objetiva do concurso de provas para o cargo de Agente Tributário Estadual do qual participaram, as quais, segundo aduzem, padecem de erro, matéria, como visto, não passível de controle pelo Poder Judiciário, a quem não é dado imiscuir-se nos critérios de correção de provas e atribuições de notas, apenas exercer juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, como no caso da questão nº 69, cuja matéria não constou do edital.

(TJ-MS - AC: 08409441320148120001 MS 0840944-13.2014.8.12.0001, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 10/07/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/07/2019).”

Conforme relatado acima, em suas razões recursais, requereram a reforma da sentença, no sentido de ser considerada nula a questão 16, posto que o conteúdo programático cobrado na questão impugnada não é parte integrante do Edital, assim, expõem que, caso anulada a questão as mesmas ficarão com 20 acertos, alterando suas condições de eliminadas para classificadas, tornando-as aptas a se submeterem as provas de Títulos.

Seguindo os recorrentes, a questão em tela teria sido cobrada de forma extremamente técnica e de compreensão exclusiva de especialistas nessa área específica de conhecimento, qual seja, química ambiental, matéria que não teria sido exigida no edital convocatório.

Relata que a questão debatida estaria inserida no conteúdo de “Noções de Meio Ambiente”, entretanto, seria referente à disciplina “química ambiental”, à medida que o ciclo de nitrogênio é matéria afeta à química ambiental, matéria que estaria fora do conteúdo previsto.



Dito isso, ao meu sentir, os apelantes/requerentes não se desincumbiram do ônus de provar o direito alegado, nesse sentido, dispõe o art. 373 do CPC/2015:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - **ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...).”

Isso porque ao realizar pesquisa na *internet* acerca do assunto “ciclo do nitrogênio” cobrando na questão objeto do pedido de anulação, pude observar diversos sites associando à disciplina ecologia.

É o que se pode observar por exemplo do site “sobiologia.com.br” que inclui o assunto dentro da disciplina ecologia, conforme o seguinte link:

https://www.sobiologia.com.br/conteudos/bio_ecologia/ecologia26_1.php.

No mesmo compasso o site brasilecola.uol.com.br também indica que o assunto ciclo do nitrogênio faz parte da ecologia, conseqüentemente, dentro de noções de meio ambiente, conforme o seguinte link:

https://www.sobiologia.com.br/conteudos/bio_ecologia/ecologia26_1.php .



Outrossim, apesar da alegação das apelantes no sentido de que a questão em tela teria sido cobrada de forma extremamente técnica e de compreensão exclusiva de especialistas nessa área específica de conhecimento, verifico que o site Escola Kids, com foco nas disciplinas do ensino fundamental, aborda o assunto “ciclo do nitrogênio” (<https://escolakids.uol.com.br/ciencias/ciclo-nitrogenio.htm>) o que vai de encontro ao argumento apresentado pelas recorrentes.

A seguir, transcrevo trecho do parecer do *parquet* de 2º grau:

“Ressalto, ainda, que os argumentos da FADESP não se mostram afastados pelas partes Apelantes, não restando cabalmente demonstrado que a questão cobrada não restava inserida no conteúdo exigido no Edital, sendo certo que incumbe a parte Autora o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, o que, *data maxima venia*, não lograram êxito as Apelantes em comprovar no presente processo.”

Desse modo, entendo que as requerentes não lograram êxito em demonstrar de forma clara que a questão 16 teria exigido assunto não indicado no edital do certame, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe provimento nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.



Belém (PA), 12 de novembro de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 12/11/2019

